



Decisão 02634/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 01156/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CLAUDIO VICTORINO PINTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL**, por meio da **PORTARIA N.º 037/2018**, a contar de **21/11/2017**, fundamentada no **artigo 40, § 4º, inciso II da**

Constituição Federal c/c inciso II, “a”, do art. 1º da LC 51/85, alterada pela LC 144/2014.

O servidor ocupava o cargo de **INVESTIGADOR DE POLÍCIA – ESP - 12**, do Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Contava na ocasião de sua aposentadoria com 30 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Os proventos são integrais e foram fixados, de acordo com o art. 7º da EC 41/2003, em **R\$ 9.191,88**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 03405/2021-3**, a área técnica sugere o registro do ato de aposentadoria.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03326/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade

dos dispositivos constitucionais que regulamentam a fixação e revisão do benefício concedido.

O art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Já a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n.47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

Especificamente quanto à aposentadoria em exame, especifica o Parecer/Consulta TC- 024/2013, verbis:

Os policiais civis que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 terão direito a paridade, aplicando-se a interpretação analógica do artigo 2º. da EC 47/05 que concedeu o direito aos servidores que se aposentarem na forma do art. 6º. da EC 41/03.

A orientação contida no parecer consulta acima citado harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou o direito à paridade aos servidores públicos inativos que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, senão vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO
E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.

GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 977/2005 DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC N. 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC N. 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Estende - se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n. 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC n. 47/2005. III Recurso extraordinário parcialmente provido”

(RE 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ e 23.10.2009, g.n.).

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível

para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003, conforme consta expressamente do Parecer/Consulta TC-024/2013.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio do cargo de Investigador de Polícia, ESP 12 (fl. 101, evento 2).

Embora o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. 97, evento 2), ele não coincide com aquele fixado no Anexo I da LC. n. 531/2009(http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC_5312009.html), que dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os cargos de Investigador de Polícia, de Perito Criminal, de Perito Criminal Especial e de Fotógrafo Criminal da carreira de policial civil, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n.31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 28 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2634/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº. 037/2018, que concede aposentadoria ao Sr. **CLAUDIO VICTORINO PINTO**, a contar de **21/11/2017**, com proventos fixados em **R\$9.191,88**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n.31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022–33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/ relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente